



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316197-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante DEMETRIUS BUENO BAÚ, são agravados ANTONIO EDSON CURY, ANTONIO CARLOS MACHADO e TANIA APARECIDA MACHIA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2316197-83.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PEDRO – 1ª VARA

APELANTE: DEMETRIUS BUENO BAÚ

APELADOS: ANTONIO EDSON CURY E OUTROS

VOTO Nº 42480

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Razões recursais genéricas, dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Violação ao art. 1.016, II e III, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Demetrius Bueno Baú nos autos da liquidação de sentença por ele instaurada em face de Antonio Edson Cury e Outros, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de São Pedro, Dr. Luis Carlos Martins (fls. 06/07), que fixou como devido o valor incontroverso reconhecido pelos Agravados, de R\$ 71.761,87 (setenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), e os intimou para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta o Agravante a incorreção do valor do débito calculado pelos Agravados. Assevera a exigibilidade do montante pleiteado no cumprimento de sentença, pois em conformidade com o título judicial, consoante planilhas já apresentadas nos autos de origem. Pugna pela aplicação do art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

Negado efeito suspensivo (fls. 11/13).

Contraminuta às fls. 16/18.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O recurso de agravo de instrumento deve versar sobre os pontos da decisão atacada que o recorrente entende devam ser modificados, apontando de forma específica quais são esses pontos e as razões de sua modificação, conforme o disposto no art. 1.016, II e III, do CPC.

O pedido também não pode ser genérico, mas sim deve especificar as matérias decididas que devam ser alteradas, para que o juízo *ad quem* possa julgar o cabimento e o provimento do recurso corretamente.

Na espécie, a r. decisão recorrida fixou como devido pelos executados, ora Agravados, o valor de R\$ 71.761,87 (setenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) por eles reconhecido, por entender que o Agravante não trouxe aos autos de origem os documentos comprobatórios dos valores que deveriam compor o débito liquidando, apesar de intimado reiteradas vezes para tanto:

“Fls. 191 e 197/198: Conforme já fixado às fls. 101/103, há 3 créditos a serem cobrados nestes autos em favor do exequente, a saber: Excedente ao valor de R\$ 13.594,23, pagamentos realizados junto ao Banco Santander e o valor dos equipamentos constantes das fls. 15/16 dos autos principais.

Apesar de intimado por diversas vezes nos autos o exequente não demonstra o valor dos equipamentos e se limitou a juntar às fls. 157/158 os documentos de fls. 175/177 dos autos principais quando deveria ter juntado os documentos de fls. 15/16.

O exequente às fls. 191 aparentemente desistiu da cobrança dos pagamentos realizados junto ao Banco Santander, porém insiste fixar ao maquinário o valor de R\$ 120.000,00, sem a demonstração correspondente, apesar de, ao que tudo indica, ser simples a comprovação do corresponde valor na medida em que, conforme sentença, bastaria juntar as cópias de fls. 15/16 dos autos principais.

Ademais, no que tange ao débito de R\$ 13.594,23 aplicou às fls. 192/193 correção monetária e juros de mora com base no índice IGP-

M que não guarda relação ao caso, já que não são cobrados aluguéis nestes autos.

Assim, ante à inércia do exequente em cumprir seu ônus de apresentar débito líquido e certo para cobrança, conforme artigo 524, do Código de Processo Civil, é de rigor se reconhecer que o valor certo, líquido e exigível a ser cobrado nestes autos é aquele reconhecido pelo executado às fls. 197/199 no importe de R\$ 71.761,87 para julho de 2024 que deverá ser acrescido dos consectários do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil somente no caso de atraso no pagamento a contar da publicação desta decisão, haja visto que se torna exigível o pagamento a partir da liquidação.” (fls. 06)

Em suas genéricas razões recursais, porém, o Agravante sustenta, basicamente, a correção dos seus cálculos e o equívoco do cálculo dos Agravados, sem, contudo, fundamentar tais alegações, nem impugnar de forma específica os fundamentos da r. decisão recorrida para a rejeição do valor pleiteado na origem.

Ou seja, não há impugnação específica da r. decisão, o que viola o disposto no art. 1.016, II e III, do CPC, não podendo, assim, ser conhecido o presente recurso.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator